

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10930.000130/92-23

Sessão de 08 de dezembro de 1993

Acórdão nº 108-00.774

Recurso nº: 80.049 - IRPF EX: DE 1990

Recorrente: EDEVALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA/PR.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA.**

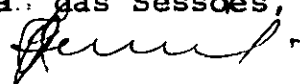
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

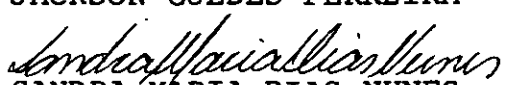
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEVALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.774

Processo nº 10930.000130/92-23

Recurso nº: 80.049

Acórdão nº: 108-00.774

Recorrente: EDEVALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por EDEVALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 364.178.079-91, com domicílio tributário na Rua Lapa, 186, apartamento 121, em Londrina/PR., em 04/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 06/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 27, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 972,14 UFIR, em 22/01/92, correspondente ao imposto de renda pessoa física, de conformidade com o disposto no artigo 34, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), devido nos exercícios de 1987 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 10930.000127/92-19. No processo principal, foi cancelado o lançamento referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e alterada a base de cálculo do imposto relativa ao exercício de 1990. *MM*

Processo nº 10930.000130/92-23

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/12/93, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.717.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

